



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. RAIMUNDO COLOMBO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares no ensino superior.

DE 19

31833

PROJETO N.º

AO ARQUIVO, 17/06/97

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 1997  
(DO SR. RAIMUNDO COLOMBO)

Dispõe sobre a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares no ensino superior.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 03/06/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3182, DE 1997.

(Do Sr. Raimundo Colombo)

Dispõe sobre a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares no ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º .O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 20 .....

XII - pagamento de matrícula e mensalidades escolares do trabalhador ou de seus dependentes em instituições de ensino superior."

Art. 2º . O Poder Executivo regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Nunca é demais lembrar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS representa um patrimônio do trabalhador brasileiro, para ser usado em momentos críticos de sua vida e de sua família.

Indiscutivelmente, uma dessas fases é a dos estudos universitários. Esta é a hora em que todos os recursos materiais e pessoais devem ser mobilizados da mesma forma e com o mesmo grau de importância que os utilizados para a aquisição da casa própria, por exemplo. De fato, seguir um curso superior poderá representar para o trabalhador ou para seus filhos a virtual ascensão no sistema de classes sociais. Um diploma de curso superior é, evidentemente, condição para um salário melhor no mundo de hoje.

A maior parte dos estudantes universitários matriculados em escolas particulares, sujeitos, portanto, ao pagamento de mensalidades escolares, é de origem humilde. Não tem tempo para se dedicar às atividades discentes exigidas pela maioria das universidades públicas, por terem que, ao mesmo tempo em que estudam, trabalhar para seu sustento e o de suas famílias.

Os recursos hoje alocados para o crédito educativo são, claramente, insuficientes para a demanda. As instituições particulares de ensino superior atendem, hoje, cerca de dois terços de todos os estudantes universitários brasileiros.

Por conseguinte nada mais justo e adequado que ao trabalhador brasileiro seja garantido o direito de lançar mão do que é seu, para pagar a sua educação e a de sua família.

Por essas razões, apresento aos meus nobres Pares este projeto de lei que, estou certo, receberá sua aprovação, em vista de seu máximo interesse social.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1997.

Deputado RAIMUNDO COLOMBO

LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990



DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA  
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o Art.18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

4

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1 de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Lei número 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei número 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei número 8.922, de 25/07/1994.*

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

Ofício nº 235/97

Brasília, 19 de junho de 1997.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.183/97 ao PL nº 913/91.  
Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 02/07/97

Senhor Presidente

**PRESIDENTE**

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 3.183/97 - do Sr. Raimundo Colombo - que "dispõe sobre a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares no ensino superior" ao Projeto de Lei nº 913/91 - do Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

**Deputado OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A